



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. \_\_\_\_\_

*Rafael Cabral*

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 09 / 2018.

Presidente: \_\_\_\_\_

*Solon Amaral*

PROCESSO Nº: 2018001597/2018003541  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS OCUPANTES DOS CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR E ANALISTA JUDICIÁRIO-OFFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

## Resumo da propositura

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, dispondo sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça-Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, conforme processo PROAD nº 201709000055027.

A propositura diz respeito à criação da aludida Carteira de Identidade Funcional, que terá fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assegurando ao seu titular as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, bem como o livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades.

O Tribunal de Justiça, após ser acionado pelo Deputado relator do projeto original, entendeu, após apreciação pela Corte Especial, ser necessário aditar a presente propositura, para que todos os servidores e membros do Poder Judiciário fossem contemplados com as alterações nas carteiras de identidade funcional.

## Essa é a síntese da proposição em análise

Em tramitação perante essa Casa Legislativa, a proposição, na relatoria do ilustre Deputado Karlos Cabral, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi amplamente analisada e debatida com os representantes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O relator, vislumbrando ampliar a emissão das carteiras funcionais dos oficiais de justiça a todos os demais servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, encaminhou proposta de projeto substitutivo para apreciação do Tribunal de Justiça, conforme redação abaixo descrita:

### *"PROJETO DE LEI SUBSTITUTO*

*Dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional de todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:*





*Art. 1º A todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás será garantido o uso de carteira de identidade funcional, segundo modelos a serem aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.*

*§1º Por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás serão expedidos em modelos diferentes as identidades funcionais dos:*

- a) Desembargadores;*
- b) Juízes;*
- c) Oficiais de justiça;*
- d) Servidores em geral*

*§2º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, serão asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de seu mister funcional, além de livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades, informação esta que deverá constar no referido documento e, que por este motivo, terá um modelo específico.*

*Art. 2º Fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado de Goiás, para que as carteiras funcionais dos servidores e membros do Poder Judiciário goiano sejam emitidas pelo órgão oficial de identificação, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás.*

*Parágrafo único. A carteira de identidade funcional, quando emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, é considerado um documento de identificação civil, com validade em todo o território nacional.*

*Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*

Assim, o Tribunal de Justiça, após análise pela Corte Especial, entendeu ser importante aditar a propositura original e enviou para esta Casa de Leis o projeto de lei, acatando as nossas sugestões, conforme consta do Processo nº 2018003541.

De outra parte, a Comissão responsável e a Corte Especial do TJ entenderam importante que o órgão oficial de identificação do Estado, possa ser a entidade responsável pela emissão das carteiras funcionais dos oficiais de justiça e, também, os responsáveis pela identificação funcional dos demais servidores do Poder Judiciário, magistrados e servidores jurisdicionados ao TJ/GO.

Não obstante, esta relatoria entende que o projeto, adotada a proposta aditada pelo autor respeita o Princípio Constitucional da Isonomia e da Legalidade.

Pelo exposto, diante da relevância do presente projeto de lei, manifesta esta relatoria pela sua **aprovação** com a adoção do aditivo enviado pelo autor, Tribunal de Justiça. É o relatório

**Deputado Karlos Cabral**

**Relator**



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s)

**PELO PRAZO REGIMENTAL.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/10 /2018.

Presidente:

*Solon Amaral*

*Claudio Miralles &  
Tales Barreto*



# COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria


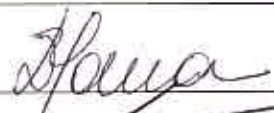



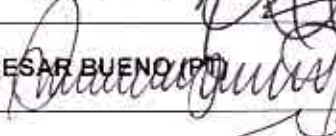





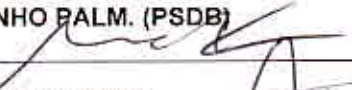
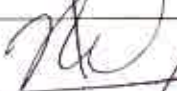

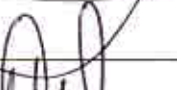



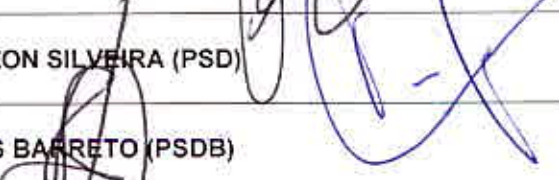
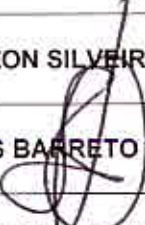
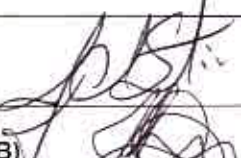
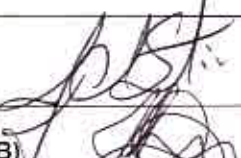
Em 31/10/2018



Processo N° \_\_\_\_\_

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

## DEPUTADOS PRESENTES

01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)		20) JOSÉ WELTO (PODEMOS)	
02) CARLOS ANTÔNIO (PTB)		21) KARLOS CABRAL (PDT)	
03) CHARLES BENTO (PRTB)		22) LEDA BORGES (PSDB)	
04) CLAUDIO MEIRELLES (PTC)		23) LINCOLN TEJOTA (PROS)	
05) DANIEL MESSAC (PTB)		24) LISSAUER VIEIRA (PSB)	
06) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)		25) LÍVIO LUCIANO (PODEMOS)	
07) DIEGO SORGATTO (PSDB)		26) LUCAS CALIL (PSD)	
08) DR. ANTÔNIO (DEM)		27) LUÍS CESAR BUENO (PT)	
09) ELIANE PINHEIRO (PSDB)		28) MAJOR ARAÚJO (PRP)	
10) FRANCISCO JÚNIOR (PSD)		29) MANOEL DE OLIVEIRA (PSDB)	
11) FRANCISCO OLIVEIRA (PSDB)		30) MARLÚCIO PEREIRA (PSB)	
12) GUSTAVO SEBBA (PSDB)		31) MARQUINHO PALM. (PSDB)	
13) HÉLIO DE SOUSA (PSDB)		32) NÉDIO LEITE (PSDB)	
14) HENRIQUE ARANTES (PTB)		33) PAULO CÉZAR (MDB)	
15) HUMBERTO AIDAR (MDB)		34) SÉRGIO BRAVO (PROS)	
16) ISAURA LEMOS (PC do B)		35) SIMEYZON SILVEIRA (PSD)	
17) ISO MOREIRA (DEM)		36) TALLES BARRETO (PSDB)	
18) JEAN (PSDB)		37) VIRMONTES CRUVINEL (PPS)	
19) JEFERSON RODRIGUES (PRB)		38) WAGNER SIQUEIRA (MDB)	

Presidente: \_\_\_\_\_



APROVADO EM 1ª  
À 9ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 07/03/2018  
1º Secretário

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 08/03/2018  
4º Secretário~~



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)

Ofício nº 637-P

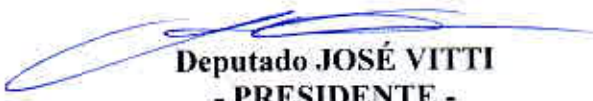
Goiânia, 09 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 412, aprovado em sessão realizada no dia 08 de novembro do corrente ano, de autoria do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional de todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
**- PRESIDENTE -**





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 412, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional de todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás será garantido o uso de carteira de identidade funcional, segundo modelos a serem aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás serão expedidos em modelos diferentes as identidades funcionais dos:

- a) Desembargadores;
- b) Juízes;
- c) Oficiais de justiça;
- d) Servidores em geral.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, com fé pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, serão asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho do seu mister funcional, além de livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades, informação esta que deverá constar no referido documento e, que por este motivo, terá um modelo específico.

Art. 2º Fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado de Goiás, para que as carteiras funcionais dos servidores e membros do Poder Judiciário goiano sejam emitidas pelo órgão oficial de identificação, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás.


Parágrafo único. A carteira de identidade funcional, quando emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, é considerada um documento de identificação civil, com validade em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de novembro de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -





# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 06 DE DEZEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.947

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 20.358, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso sexual nos meios de transporte coletivo que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Poder Público Estadual, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, deverão ser adotadas ações afirmativas, educativas e preventivas contra o abuso sexual e a violência contra a mulher sofridos no interior dos veículos.

Art. 2º Deverá ser afixado no interior do respectivo veículo cartaz com a seguinte orientação: "Abuso sexual é crime e a mulher que for vítima desse crime no interior do ônibus deve denunciar, seguindo essas orientações: Primeiro passo: gritar em sinal de advertência para que as pessoas ao redor percebam o que está acontecendo; Segundo passo: buscar reunir o máximo de informações sobre o agressor para ajudar na sua identificação; Terceiro passo: fazer o registro da ocorrência da violência na delegacia."

Art. 3º Incumbe às concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de transporte previsto nesta Lei:

I - realizar a capacitação e o treinamento dos seus empregados para saberem como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres; e

II - disponibilizar às vítimas e às autoridades da área de segurança pública as imagens de possíveis câmeras instaladas no interior dos veículos, de modo a auxiliar na investigação do crime.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penas previstas na Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018, 130ª da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**

Protocolo 108327

**LEI Nº 20.359, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018**

Institui o certificado "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente" e "Pessoa Amiga da Criança e do Adolescente".

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos os certificados "Pessoa Amiga da Criança e do Adolescente" e "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente" para as pessoas físicas e jurídicas que, respectivamente, contribuem voluntariamente com projetos que visam o

atendimento da criança e do adolescente no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O objetivo dos certificados previstos no caput deste artigo é divulgar e estimular a participação de empresas e de pessoas físicas que criem e implementem projetos sociais destinados às crianças e aos adolescentes do Estado.

Art. 2º A empresa que possuir o título "Empresa Amiga da Criança e do Adolescente" poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial.

Art. 3º Os critérios para a obtenção do certificado instituído por esta Lei, a forma de concessão, seu modelo, confecção, uso e controle serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os títulos serão concedidos em Sessão Solene especialmente convocada para este fim, na última quinzena do mês de outubro, pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, às pessoas físicas e jurídicas que forem indicadas pelos Deputados, pelo Governador e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado de Goiás, em razão de terem atendido o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As indicações devem ser encaminhadas a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás até a primeira quinzena de setembro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018, 130ª da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR**

Protocolo 108330

**LEI Nº 20.360, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Aut  
412

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identidade Funcional de todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A todos os servidores e membros do Poder Judiciário do Estado de Goiás será garantido o uso de carteira de identidade funcional, segundo modelos a serem aprovados pela Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 1º Por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás serão expedidos em modelos diferentes as identidades funcionais dos:

- Desembargadores;
- Juízes;
- Oficiais de Justiça;
- Servidores em geral.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça Avaliador e Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, com fe pública em toda jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, serão asseguradas as prerrogativas previstas em lei para o desempenho do seu mister funcional, além de livre trânsito e acesso aos locais necessários ao exercício de suas atividades, informação esta que deverá constar no referido documento e, que por este motivo, terá um modelo específico.

Art. 2º Fica autorizado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás celebrar convênio com a Polícia Civil do Estado de Goiás, para que as carteiras funcionais dos servidores e membros do Poder Judiciário goiano sejam emitidas pelo órgão oficial de identificação, o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás.





Parágrafo único. A carteira de identidade funcional, quando emitida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, é considerada um documento de identificação civil, com validade em todo o território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de dezembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**

Protocolo 108331

**LEI Nº 20.361, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece normas sanitárias para a produção e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal no Estado de Goiás.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sanitárias para a produção e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se produtos artesanais aqueles oriundos da transformação de matéria-prima de origem animal, produzidos em sistema com baixa tecnificação e escala não industrial, observados, nos termos do regulamento, os aspectos higiênico-sanitários, de qualidade físico-química e microbiológicos dos produtos acabados.

**CAPÍTULO II**

**DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º Compete à entidade estadual de Defesa Agropecuária promover o registro, a inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos artesanais de origem animal.

Parágrafo único. A entidade estadual de Defesa Agropecuária poderá firmar convênio com municípios para a delegação das atividades de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, com o objetivo de garantir a sanidade e o controle de qualidade dos produtos artesanais de origem animal.

**CAPÍTULO III**

**DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 3º O registro dos estabelecimentos será requerido à entidade estadual de Defesa Agropecuária, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de requerimento-padrão;

II - cópia dos documentos pessoais do(s) proprietário(s) do estabelecimento;

III - cópia do CNPJ, quando o caso;

IV - comprovante de endereço, para correspondência;

V - inscrição estadual;

VI - memoriais descritivos com informes econômicos e sanitários do estabelecimento, a serem elaborados segundo modelo-padrão que será disponibilizado pela entidade estadual de Defesa Agropecuária;

VII - plantas do estabelecimento;

VIII - declaração de assistência técnica por órgão oficial da

Assistência Técnica e Extensão Rural ou responsável técnico.

IX - análise oficial de exame da água de abastecimento do estabelecimento, com atendimento dos padrões microbiológicos, químicos e físicos previstos em legislação.

**CAPÍTULO IV**

**DA PRODUÇÃO ARTESANAL**

**Seção I**

**Do Processo de Produção**

Art. 4º Os produtos artesanais deverão obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos, microbiológicos, de identidade, qualidade e sensoriais estabelecidos nesta Lei e em normas específicas.

Art. 5º O produtor artesanal deverá garantir a identidade, qualidade e inocuidade do produto e da saúde do consumidor, inclusive mediante controle, por lote de origem, da produção e comercialização, de modo a viabilizar o monitoramento do produto.

Parágrafo único. Incumbe ao produtor manter sob sua guarda toda a documentação relacionada ao caput deste artigo, inclusive os resultados de análises laboratoriais, nos termos do regulamento.

Art. 6º A produção artesanal deverá assegurar rigoroso controle sanitário sobre a matéria-prima utilizada, manutenção e higienização das instalações e dos equipamentos, bem como sobre o processo de produção, saúde e hábitos higiênicos do pessoal envolvido na fabricação.

Art. 7º As instalações deverão atender as prescrições e recomendações técnicas estabelecidas pela entidade estadual de Defesa Agropecuária.

**Seção II**

**Da Água de Abastecimento**

Art. 8º A água de abastecimento deverá ser potável e, para controle de sua qualidade, submetida a análises físico-químicas e microbiológicas, com base em critérios técnicos e periodicidade definidos pela entidade estadual de Defesa Agropecuária.

**Seção III**

**Da Matéria-Prima**

Art. 9º A matéria-prima deverá atender as regulamentações específicas para cada produto de origem animal.

Art. 10. É proibida a utilização de matéria-prima que contenha resíduos de produtos químicos, drogas, antibióticos, inibidores de crescimento ou qualquer outra substância prejudicial à saúde.

**Seção IV**

**Da Saúde dos Manipuladores**

Art. 11. Os manipuladores envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de uniformes, gorros e calçados próprios e limpos para os manipuladores de alimentos.

Art. 12. Os envolvidos no processo de produção, desde a matéria-prima até o produto final, deverão realizar, anualmente, exames médicos de saúde que atestem estarem aptos à manipulação de alimentos.

§ 1º Na suspeita de presença de enfermidade, exames médicos deverão ser repetidos com frequência inferior a 1 (um) ano.

§ 2º Os manipuladores de alimentos com diagnóstico positivo para as doenças veiculadas por produtos comestíveis deverão ficar afastados das atividades de produção até a conclusão do tratamento e nova habilitação para manipular alimentos.



Estado de Goiás  
Imprensa Oficial do Estado de  
Goiás



Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás  
Fones: 3201-7639 / 3201-7623 / 3201-7663  
www.abc.go.gov.br

**Diretoria**

**Charle Antônio Gomes**  
Presidente

**Paulo Valério da Silva**  
Diretor de Gestão Planejamento e Finanças

**Abadia Divina Lima**  
Diretora de Telerrádiodifusão e Imprensa Oficial

**Previsto Custódio dos Santos**  
Chefe do Núcleo de Imprensa Oficial



Goiânia, 06 de dezembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.



RUBENS BUENO SARDINIA DA COSTA  
Diretor Parlamentar